



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.137 - SP (2016/0252979-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERENÇA E OUTRO(S) - SP285535
AGRAVADO : GISLAINE AMARAL KOLANIAN
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO(S) - SP059102

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR. INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. ART. 286, II, DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC/73. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

2. *"Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar"* (AgRg no AREsp 624.402/RJ, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 26/3/2015).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela licitude da apresentação de pedido genérico, entendendo tratar-se da hipótese prevista no inciso II do art. 286 do CPC/73. Tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF.

4. No que diz respeito ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, acrescente-se que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, o que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.137 - SP (2016/0252979-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERENÇA E OUTRO(S) - SP285535
AGRAVADO : GISLAINE AMARAL KOLANIAN
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO(S) - SP059102

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Relatoria (e-STJ, fls. 385/392) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nesta feita, a agravante, além de reiterar questões relativas ao mérito do recurso especial, sustenta, em síntese, que a análise da alegada violação ao art. 333, I, do CPC/73 não exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório.

A parte ora agravada apresentou impugnação às fls. 412/413.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.137 - SP (2016/0252979-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERENÇA E OUTRO(S) - SP285535
AGRAVADO : GISLAINE AMARAL KOLANIAN
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO(S) - SP059102

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

De início, não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Confira-se:

"A apelada, conforme relatório médico de fls. 17, foi diagnosticado com Hepatite C genótipo 1, sendo indicado tratamento para prevenir evolução para cirrose e câncer de fígado. Houve prescrição médica para utilização dos medicamentos Interferon peguilado, Ribavirina e Victrelis. Ocorre que a apelante alega, em preliminar, carência da ação, por não ter havido negativa de cobertura ou ressarcimento de despesas para o medicamento Interferon peguilado.

Em relação aos outros dois indicados, a negativa de cobertura seria legítima, pois claramente excluídos do rol previsto em apólice, já que não há cobertura para medicamentos ministrados fora do ambiente hospitalar.

O recurso não prospera.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será julgada.

Não há controvérsia quanto à existência de cobertura contratual para a moléstia da apelada. O inconformismo da apelante está relacionado com o custeio dos medicamentos prescritos de uso domiciliar.

Dessa forma, à luz das disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, mormente do disposto em seu artigo 47, que determina que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, se revela abusiva a negativa de cobertura.

Os medicamentos prescritos correspondem ao próprio tratamento indicado, por isso, a apelante deve arcar com os custos de sua administração, pouco importando se feito no ambiente hospitalar, ambulatorial ou domiciliar.

Em hipótese análoga já decidiu esta C. Câmara:

"PLANO DE SAÚDE - Ação cominatória - Decisão que impôs à re o custeio de tratamento ao autor portador de Hepatite C -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terapia medicamentosa que pode ocorrer por via oral, intramuscular ou por soro - Não cabimento da tese da recorrente de que os medicamentos prescritos por médico especializado estão excluídos da cobertura por serem ministrados na própria residência do paciente - Drogas a serem ministradas de aplicação altamente especializada, daí porque é possível considerá-las como embutidas na modalidade de tratamento coberto contratualmente - Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor Cobertura contratual da moléstia, e não dos meios curativos - Ação procedente - Recurso improvido. (Ap. 0017772-26.2012Rel. Francisco Loureiroj. 25/07/2013).

No julgado acima constam diversos precedentes deste E. Tribunal nos quais foi reconhecida a existência de cobertura contratual para os medicamentos Interferon peguilado, Ribavirina e Telaviprir para o tratamento de Hepatite C.

Além disso, é pacífico o entendimento de que o plano de saúde até pode limitar quais doenças são cobertas pelo contrato, mas não pode limitar ou excluir os meios curativos.

Esse o posicionamento do C. STJ:

SEGURO SAÚDE. COBERTURA. CÂNCER DE PULMÃO. TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 668.216/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15.03.2007).

E, "É certo que não compete à operadora do plano de saúde substituir-se ao Estado na prestação de saúde pública, mas o fato é que ela vale-se das falhas do Estado, explorando atividade com a legítima finalidade de lucro, não podendo escusar-se da prestação do serviço contratado" (Ap. 0003613-08.2011--Rel. Alexandre Lazzarini j. 09/05/2013).

Por essa razão, não há falar em falta de interesse de agir da autora, que teve negado, de modo expreso, o direito ao tratamento prescrito para a moléstia que a acomete.

(...)

Finalmente, não demonstrou a apelante a inexistência de hipótese em que se mostrem necessárias "internações, CTI, UTI, exames, materiais descartáveis, remédios, cirurgias, próteses, banco de sangue, honorários médicos e tudo mais que for necessário por força do art. 35-F da Lei 9656/98" no tratamento da doença da apelada, motivo pelo qual a condenação deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, nos termos do art. 286, II, do CPC, é lícita a formulação de pedido genérico "quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito", exatamente o caso dos autos.

Por isso, irretocável a sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso."

(e-STJ, fls. 316/317 - grifo nosso)

Constata-se ter o Tribunal *a quo* se manifestado expressamente sobre os pontos acerca dos quais a recorrente alega ter havido omissão (e-STJ, fl. 401): (a) as razões pelas quais considerou abusiva a negativa de cobertura da Omint, a despeito das previsões contratuais e do art. 10, VI, da Lei 9.656/98; e (b) os motivos da manutenção da sentença com relação aos pedidos que a recorrente reputa genéricos.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009. Também nesta direção, a ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE TELEFONIA MÓVEL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. . MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/73 e art.1022 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de que considerar possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo . Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no AREsp 982.508/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017 - grifo nosso)

Quanto à alegação de que, ao manter a procedência do pedido de fornecimento de medicamentos na parte em que requer a inclusão de *"internações, CTI, exames, materiais descartáveis, remédios, cirurgias, próteses, banco de sangue, honorários médicos e tudo o mais que for necessário"*, o acórdão combatido teria acolhido pedido genérico, violando os artigos 333, I, e 295, III, do CPC/73, constata-se, da leitura do trecho já reproduzido, que o Tribunal de origem concluiu pela licitude da apresentação de pedido genérico no caso concreto, entendendo tratar-se da hipótese prevista no inciso II do art. 286 do CPC/73, qual seja, de impossibilidade de determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito.

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Especificamente no que diz respeito ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 do STJ.

Já em relação à questão de fundo, constata-se que a tese adotada pelo Tribunal *a quo* na decisão vergastada está em consonância com o entendimento dominante nesta Corte Especial acerca do tema, de que a exclusão de cobertura de tratamento domiciliar, quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato, tratando-se de cláusula abusiva. É aplicável, nessa circunstância, a Súmula 568/STJ. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA USO DOMICILIAR PARA CONTROLE E TENTATIVA DE EVITAR A PROGRESSÃO DE DOENÇA HEPÁTICA EM CIRROSE OU NEOPLASIA DO FÍGADO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE LIMITA A FORMA DE TRATAMENTO. DANO MORAL. CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]

2. *"Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar"* (AgRg no AREsp n. 624.402/RJ, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015).

[...]

4. No caso, levando-se em consideração as particularidades do caso - recusa em fornecer tratamento prescrito para o controle e para evitar a progressão da doença hepática em cirrose ou neoplasia do fígado - e os parâmetros utilizados por este Tribunal Superior em situações análogas, verifico que a quantia indenizatória fixada não se mostra excessiva e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n.

7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 918.635/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 22/02/2017 - grifo nosso)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *No caso em exame, a operadora de plano de saúde recusou-se, indevidamente, a proceder ao pagamento do medicamento apto a dar continuidade ao tratamento de beneficiário portador de câncer pulmonar, por se tratar de uso domiciliar.*

2. *Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar.*

3. *Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, o STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.*

4. *Agravo interno não provido."*

(AgRg no REsp 1.390.449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 15/10/2015, REPDJe 13/11/2015, DJe de 09/11/2015 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. CLÁUSULA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A orientação do STJ é no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma.

2. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005).

3. Inexistindo razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.457.098/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO DOMICILIAR. CARÁTER ABUSIVO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A col. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O eg. Tribunal estadual, ao estabelecer a obrigatoriedade de o plano de saúde proceder a tratamento domiciliar, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato" (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008).

3. O v. aresto atacado está assentado na afirmação de que, em se tratando de contrato de adesão submetido às regras do CDC, a interpretação de suas cláusulas deve ser feita da maneira mais favorável ao consumidor, bem como que devem ser consideradas abusivas as cláusulas que visam a restringir procedimentos médicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 292.259/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe de 1º/08/2013 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0252979-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 989.137 / SP**

Números Origem: 01751255620128260100 1751255620128260100 5830020121751259

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISA TORTORELLI - SP151716
 ANA MARIA DELLA NINA ESPERENÇA E OUTRO(S) - SP285535
AGRAVADO : GISLAINE AMARAL KOLANIAN
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO(S) - SP059102

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISA TORTORELLI - SP151716
 ANA MARIA DELLA NINA ESPERENÇA E OUTRO(S) - SP285535
AGRAVADO : GISLAINE AMARAL KOLANIAN
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO(S) - SP059102

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.